

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Estabelece normas de
responsabilidade eleitoral para os
ocupantes de cargos majoritários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A responsabilidade eleitoral do ocupante de cargo majoritário pressupõe o cumprimento das metas e ações fixadas no programa de governo do candidato registrado na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As disposições desta Lei obrigam os candidatos a cargos majoritários de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal.

Art. 2º Os partidos e coligações ao solicitarem o registro de seus candidatos deverão apresentar, além dos documentos previstos no art. 11, § 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997 e na legislação eleitoral, um programa de governo fixando metas e ações a serem cumpridas na hipótese da candidatura ser vencedora.

§ 1º. As metas e ações fixadas no programa de governo deverão conter, obrigatoriamente, propostas do candidato em relação aos direitos sociais

previstos no art. 6º da Constituição Federal, além de geração de emprego e renda e outras ações que o candidato julgar pertinentes.

§ 2º. O programa de governo passa a integrar o registro da candidatura, cabendo a sua fiscalização pela população da circunscrição eleitoral.

Art. 3º O não cumprimento do programa de governo registrado na Justiça Eleitoral pelo Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito Municipal caracteriza-se como crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Equipara-se ao programa de governo registrado na Justiça Eleitoral, para os fins desta Lei, a propaganda eleitoral, gratuita ou paga, efetuada nos meios de comunicação em geral, inclusive em *outdoor*, placas, estandartes, faixas, pinturas, folhetos, volantes e outros impressos.

Art. 4º O processo de instauração de crime de responsabilidade poderá ser iniciado após doze meses de exercício do mandato eletivo, em caso de descumprimento das metas e ações fixadas no programa de governo, podendo ser apresentada denúncia contra o ocupante do cargo público nos seguintes termos:

- I- a denúncia formulada por cidadãos que representem 5% do eleitorado da circunscrição do candidato denunciado;
- II- a fundamentação do pedido elencando a meta fixada no programa de governo registrado na justiça eleitoral, bem como a justificação argumentativa comprovando seu descumprimento.

§ 1º. O processo de denúncia, acusação e julgamento observará o rito previsto na parte segunda, em relação ao Presidente da República, e na parte quarta, em relação ao Governadores de Estado e do Distrito Federal, ambos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1.950.

§ 2º. Em relação aos Prefeitos Municipais, aplicar-se-ão os dispositivos estabelecidos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O eleitorado brasileiro em muitas ocasiões tem se deparado com o não cumprimento das promessas eleitorais mirabolantes efetuadas pelos candidatos aos cargos majoritários de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e, ainda, Prefeitos Municipais.

Para os cidadãos não resta nenhuma alternativa, exceto escolher um candidato que nas eleições posteriores tenha compromisso com o seu programa de governo e que leve em conta os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente medida, então, visa a tornar obrigatória a apresentação pelo candidato de programa de governo, registrado na Justiça Eleitoral, que passa a fazer parte integrante da candidatura, constituindo-se em compromisso do candidato com a população, em relação aos direitos sociais fixados no art. 6º da Constituição Federal.

Caso as "promessas" de campanha não sejam cumpridas, os cidadãos terão a prerrogativa de apresentarem denúncia por crime de responsabilidade, de modo a apurar se o candidato eleito, realmente, está honrando os compromissos que assumiu durante a campanha, tornando-a Lei de Responsabilidade Eleitoral.

Tal medida se constitui num importante passo para que nosso país seja dotado de uma lei que efetiva a responsabilidade como fundamento da boa política.

Brasília-DF, 4 de maio de 2004.

LUIZ CARLOS HAULY

PSDB-PR